# Comunicação do Governo da República da Polónia sobre a Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos

(2018/C 163/02)

## CONVITE PÚBLICO À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA UMA CONCESSÃO RELATIVA À PROSPEÇÃO E PESQUISA DE JAZIDAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NA ZONA DE «SUCHA BESKIDZKA — WIŚNIOWA»

### SECÇÃO I: BASE JURÍDICA

1. Artigo 49.º-H, n.º 2, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração Mineira [*Dziennik Ustaw* (Boletim Legislativo) de 2017, rubrica 2126]

2. Regulamento do Conselho de Ministros, de 28 de julho de 2015, relativo a propostas de adjudicação de concessões para a prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e a extração de hidrocarbonetos e de concessões para a extração de hidrocarbonetos (Boletim Legislativo de 2015, rubrica 1171)

3. Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164 de 30.6.1994, p. 3; Edição especial em língua polaca: capítulo 6, volume 2, p. 262)

### SECÇÃO II: ENTIDADE ADJUDICANTE

Nome: Ministério do Ambiente

Endereço postal: ul. Wawelska 52/54, 00-922 Varsóvia, Polónia

Tel. +48 223692449, +48 223692447; Fax +48 223692460

Sítio Web: www.mos.gov.pl

### SECÇÃO III: OBJETO DO PROCESSO

1) **Tipo de atividades que serão objeto da concessão a adjudicar**

Concessão para a prospeção e pesquisa de jazidas de petróleo e gás natural e a extração de petróleo e gás natural na zona de «Sucha Beskidzka — Wiśniowa», partes dos blocos de concessão n.ºs 412, 413, 432 e 433.

2) **Zona onde serão realizadas as atividades**

Os limites da zona abrangida pelo presente processo de concurso são definidos pelas linhas que unem os pontos com as seguintes coordenadas no sistema de coordenadas PL-1992:

| Ponto n.º | X [PL-1992] | Y [PL-1992] |
|---|---|---|
| 1 | 237 088,562 | 543 233,918 |
| 2 | 230 254,640 | 543 416,610 |
| 3 | 218 462,260 | 543 731,870 |
| 4 | 218 661,710 | 552 238,180 |
| 5 | 219 634,170 | 553 786,280 |
| 6 | 218 677,070 | 553 795,860 |
| 7 | 218 918,270 | 574 085,440 |
| 8 | 221 028,900 | 577 051,280 |
| 9 | 221 144,840 | 580 743,360 |

| Ponto n.º | X [PL-1992] | Y [PL-1992] |
|---|---|---|
| 10 | 219 005,580 | 580 176,250 |
| 11 | 199 583,780 | 580 168,790 |
| 12 | 200 075,620 | 536 193,520 |
| 13 | 237 064,531 | 535 946,928 |

A superfície da projeção vertical da zona abrangida pelo presente processo de concurso é de 981,67 km².

A zona abrangida pelo processo de concurso situa-se na província da Małopolskie, nos seguintes:

— municípios: Czernichów, Mszana Dolna, Pcim, Lubień, Raciechowice, Tokarnia, Wiśniowa, Jordanów, Bystra-Sidzina, Budzów, Zawoja, Stryszawa, Zembrzyce, Brzeźnica, Stryszów, Mucharz, Lanckorona, Spytkowice, Tomice,

— cidades e municípios: Dobczyce, Myślenice, Sułkowice, Rabka-Zdrój, Maków Podhalański, Wadowice, Kalwaria Zebrzydowska,

— cidades: Mszana Dolna, Jordanów, Sucha Beskidzka.

O objetivo das atividades a realizar nas formações câmbricas, devónicas, carboníferas, jurássicas, cretáceas, paleogénicas e autóctones do Miocénico é proceder à documentação e à extração de petróleo e gás natural na zona acima descrita.

3) **Prazo, não inferior a 90 dias a contar da data de publicação do anúncio, e local para a apresentação das propostas**

As propostas devem ser enviadas para a sede do Ministério do Ambiente até às 16h00 (CET/CEST) do último dia do prazo de 91 dias com início no dia seguinte à data de publicação do anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4) **Especificações pormenorizadas da proposta, incluindo critérios de avaliação da proposta e respetiva ponderação, garantindo o cumprimento das condições a que se refere o artigo 49.º-K da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração Mineira, de 9 de junho de 2011**

As propostas podem ser apresentadas por entidades em relação às quais tenha sido adotada uma decisão que confirma o resultado positivo de um processo de qualificação, conforme previsto no artigo 49.º-A, n.º 16, ponto 2, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração Mineira, de forma independente ou na qualidade de operador, caso várias entidades se candidatem conjuntamente à adjudicação da concessão.

O Comité de Avaliação apreciará as propostas recebidas, com base nos critérios seguintes:

30 % — capacidades financeiras que ofereçam uma garantia adequada de que as atividades relativas, respetivamente, à prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e à extração de hidrocarbonetos serão realizadas e, nomeadamente, as fontes e os métodos de financiamento das atividades previstas, incluindo a parte de fundos próprios e de financiamento externo;

25 % — capacidades técnicas para, respetivamente, a prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e a extração de hidrocarbonetos, e, nomeadamente, a disponibilidade de um potencial adequado de recursos técnicos, organizativos, logísticos e humanos;

20 % — âmbito e calendário dos trabalhos geológicos, incluindo operações geológicas, ou das operações de extração propostas;

10 % — experiência no domínio da prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos ou da extração de hidrocarbonetos, para garantir um funcionamento seguro, a proteção da saúde e da vida humana e animal, e a proteção do ambiente;

10 % — tecnologia proposta para a realização de trabalhos geológicos, incluindo operações geológicas, ou de operações de extração mineira, utilizando elementos inovadores desenvolvidos para este projeto;

5 % — âmbito e calendário da recolha obrigatória de amostras obtidas durante as operações geológicas, incluindo carotes de sondagem.

Se, após a avaliação das propostas com base nos critérios acima referidos, duas ou mais propostas obtiverem a mesma pontuação, o montante da remuneração paga pelo estabelecimento de direitos sobre o usufruto mineiro durante a fase de prospeção e pesquisa será utilizado como critério adicional que permita uma escolha definitiva de entre as propostas em causa.

5) **Âmbito mínimo das informações geológicas**

| | |
|---|---|
| Dados sobre a concessão | nome da zona: Sucha Beskidzka — Wiśniowa<br>localização: em terra; blocos de concessão 412, 413, 432 e 433 |
| Tipo de jazida | jazidas convencionais de petróleo e gás natural |
| Níveis estruturais | Orogenia dos Cárpatos, plataforma da Europa Ocidental |
| Sistemas petrolíferos | I — sistema petrolífero do substrato rochoso Paleozoico-Mesozoico<br>II — sistema petrolífero desenvolvido nos mantos dos Cárpatos<br>III — sistema petrolífero autóctone do Miocénico na Antefossa dos Cárpatos |
| Rochas-fonte | I — carbonato e rochas clásticas do Carbonífero Inferior, rochas clásticas do Carbonífero Inferior<br>(Carbonífero produtivo em séries parálicas e límnicas), argilas e argilitos do Jurássico Médio<br>II — xistos de Cieszyn, Wierzowice, Grodzisk e Lgota do Cretáceo Inferior,<br>xistos menilíticos do Oligocénico;<br>III — rochas clásticas de granulometria fina do Badeniano Inferior e dos Cárpatos |
| Rochas-reservatório | I — arenitos do Câmbrico calcários e dolomites do Devónico Inferior; Devónico Superior e Carbonífero Inferior calcários e dolomitos clásticos produtivos do Carbonífero calcários do Jurássico Superior<br>II — fliche dos mantos de Magura, Dukla/Grybów, Subsilésia e Silésia<br>III — arenitos e argilitos da Antefossa do Miocénico |
| Rochas vedantes | I — formações de granulometria fina do Carbonífero,<br>formações de granulometria fina autóctones do Miocénico na Antefossa dos Cárpatos<br>II, III — formações de fliche de granulometria fina, formações de granulometria fina autóctones do Miocénico na Antefossa dos Cárpatos |
| Espessura dos depósitos de cobertura | I — 2 000-4 500 m<br>II — 500-1 000 m<br>III — 2 000-3 800 m |
| Tipo de armadilha | I — estrutural, estratigráfica<br>II — estrutural ou estrutural-litológica, litológica<br>III — compactação anticlinal, estrutural, estratigráfica |
| Jazidas identificadas na proximidade (NG — gás natural; OI — petróleo) | Lachowice — Stryszawa (NG, OI) — descoberto em 1995, reservas e recursos 240 000 000 m³;<br>Łapanów (NG) — descoberto em 2008, produção cumulada (2 anos) 18 004 000 m³; em 2015: produção 17 920 000 m³; reservas e recursos (industrial: 307 280 000 m³);<br>Łąkta (NG, OI) — descoberto em 1971, produção cumulada: gás de horizontes de gás (40 anos) 96 150 000 m³, gás de horizontes condensados (28 anos) 721 380 000 m³, condensado (30 anos) 50 540 toneladas; em 2015: produção — gás 3 020 000 m³, petróleo — nenhuma, reservas e recursos — gás 211 720 000 m³, condensado 4 580 toneladas;<br>Słopnice (NG, OI) — descoberto em 1973, produção cumulada (36 anos): 42 020 000 m³; em 2015: produção — nenhuma, reservas e recursos após 2012 — gás 80 000 000 m³, condensado 1 500 toneladas, recursos industriais após 2015 — nada. |

| | |
|---|---|
| Estudos sísmicos realizados (titular dos direitos) | 1972 Andrychów-Jordanów Myślenice-Wiśniowa Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (Tesouro);<br>1973 Andrychów-Myślenice Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (Tesouro);<br>1973 Andrychów-Myślenice-Rabka Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (Tesouro);<br>1976 Sucha-Rabka Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (Tesouro);<br>1978 Żywiec-Wadowice-Gdów Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (Tesouro);<br>1978-1984 Górnośląskie Zagłębie Węglowe Przeds. Bad. Geofiz. (Tesouro);<br>1988 Niepołomice-Gdów-Myślenice Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (Tesouro);<br>1986-1989 Skoczów-Wadowice-Sucha [Wysoka] Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (Tesouro);<br>1986-1989 Skoczów-Wadowice-Sucha Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (Tesouro);<br>1989-1991 Dobczyce-Gdów-Wolica Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (PGNiG S.A.);<br>1989-1991 Skoczów-Wadowice-Sucha Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (PGNiG S.A.);<br>1992 Myślenice-Limanowa-Czchów Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (PGNiG S.A.);<br>1993-1995 Lachowice-Myslenice Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (PGNiG S.A.);<br>1993 Lachowice-Myslenice [Zagorzyce] Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (PGNiG S.A.);<br>1994-1995 Myślenice-Limanowa-Czchów Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (PGNiG S.A.);<br>1995 Żywiec-Wadowice Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (PGNiG S.A);<br>1997-1998 Zawoja-Sucha Beskidzka Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (PGNiG S.A.);<br>2001-2002 Raciechowice-Stadniki Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (PGNiG S.A.);<br>2012 Karpaty West, Budzow Project Geofizyka Kraków Sp. z o.o. (Energia Karpaty Zachodnie) |
| Poços de referência (TVD) | Potrójna IG-1 (3 701 m)<br>Tokarnia IG-1 (3 936,5 m)<br>Trzebunia IG-1 (3 053 m)<br>Jordanów IG-1 (3 877,0 m) |

6) **Data de início das atividades**

As atividades abrangidas pela concessão terão início no prazo de 14 dias a contar da data em que a decisão de adjudicação da concessão passar a ser definitiva.

7) **Condições de adjudicação da concessão, designadamente no que se refere ao montante, ao âmbito e às modalidades de constituição da garantia referida no artigo 49.º-X, n.º 1, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração Mineira e, sempre que se justifique, ao montante, ao âmbito e às modalidades de constituição da garantia referida no artigo 49.º-X, n.º 2, da mesma Lei**

O adjudicatário deve constituir uma garantia que cubra o incumprimento ou a ausência de conformidade com as condições previstas na concessão e destinada a financiar o encerramento das atividades de extração mineira, caso a concessão chegue ao seu termo, seja retirada ou deixe de ser válida. Esta garantia deve ser constituída para o período compreendido entre a data em que a concessão é adjudicada e o final da fase de prospeção e pesquisa. O montante da garantia é de 100 000 PLN. A forma e a data do seu pagamento regem-se pelo artigo 49.º-X, n.ºs 4 e 5, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração Mineira.

8) **Âmbito mínimo dos trabalhos geológicos, incluindo as operações geológicas, ou das operações de extração mineira**

O programa mínimo de trabalhos geológicos propostos para a fase de prospeção e pesquisa inclui:

Duração da fase I: 12 meses

âmbito: interpretação e análise de dados geológicos de arquivo

Duração da fase II: 12 meses

âmbito: estudos geofísicos — teste sísmico bidimensional (linha de excitação com 50 km de extensão)

Duração da fase III: 24 meses

âmbito: perfuração de um furo a uma profundidade máxima de 4 500 m, com carotagem obrigatória de intervalos de prospeção

Duração da fase IV: 12 meses

âmbito: análise dos dados obtidos

9) **Prazo da concessão a adjudicar**

O prazo da concessão é de dez anos, incluindo:

— uma fase de prospeção e pesquisa com duração de cinco anos, a contar da data de adjudicação da concessão,

— uma fase de extração com duração de cinco anos, a contar da data de obtenção da decisão de investimento.

10) **Condições específicas para realizar as atividades e para garantir a segurança pública, a saúde pública, a proteção do ambiente e a gestão racional das jazidas**

A execução do programa de trabalho relativo à concessão não pode violar os direitos dos proprietários fundiários e não dispensa da obrigação de respeitar outros requisitos previstos na legislação, designadamente na Lei sobre a Atividade Geológica e Mineira, e os requisitos relativos ao uso do solo, à proteção do ambiente, aos terrenos agrícolas e às florestas, à natureza, aos recursos hídricos e aos resíduos.

11) **Modelo de acordo sobre o estabelecimento de direitos sobre o usufruto mineiro**

O modelo de acordo figura em anexo.

12) **Informações sobre o montante da remuneração para o estabelecimento de direitos sobre o usufruto mineiro**

O montante mínimo da remuneração para o estabelecimento de direitos sobre o usufruto mineiro na zona de «Sucha Beskidzka — Wiśniowa» durante o período de base de cinco anos é de 212 178,15 PLN (por extenso: duzentos e doze mil cento e setenta e oito zlótis e quinze groszes) por ano. A remuneração anual para o estabelecimento de direitos sobre o usufruto mineiro com vista à prospeção e pesquisa de minerais é indexada aos índices médios anuais de preços no consumidor, fixados cumulativamente para o período compreendido entre a celebração do acordo e o ano que precede a data de pagamento da remuneração, conforme anunciado pelo Presidente do Serviço Central de Estatística no *Monitor Polski* (Jornal Oficial da República da Polónia) (artigo 49.º-H, n.º 3, ponto 12, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração Mineira).

13) **Informações sobre os requisitos a satisfazer pelas propostas e documentos exigidos aos proponentes**

1. As propostas devem indicar:

   1) o nome (firma) e a sede social do proponente;

   2) o objeto da proposta, juntamente com uma descrição que defina a zona da concessão a adjudicar e no âmbito da qual devem ser estabelecidos direitos sobre o usufruto mineiro;

   3) o prazo da concessão a adjudicar, a duração da fase de prospeção e pesquisa e a data de início das atividades;

   4) o objetivo, o âmbito e a natureza dos trabalhos geológicos, incluindo as operações geológicas, ou das operações de extração mineira, e informações sobre os trabalhos a realizar para alcançar o objetivo pretendido e as tecnologias a utilizar;

   5) um calendário anual dos trabalhos geológicos, incluindo as operações geológicas, e o âmbito desses trabalhos;

   6) o âmbito e o calendário da recolha obrigatória de amostras obtidas durante as operações geológicas, incluindo carotes de sondagem, conforme referido no artigo 82.º, n.º 2, ponto 2, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração Mineira;

   7) os direitos do proponente sobre a propriedade (zona) em que serão realizadas as atividades previstas, ou o direito cujo estabelecimento é requerido por essa entidade;

   8) uma lista das zonas abrangidas por regimes de proteção da natureza; este requisito não é aplicável a projetos relativamente aos quais é necessária uma decisão sobre as condições ambientais;

   9) a forma como serão combatidos os impactos ambientais adversos das atividades previstas;

10) o âmbito das informações geológicas de que o proponente dispõe;

11) experiência no domínio da prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos ou da extração de hidrocarbonetos, para garantir um funcionamento seguro, a proteção da saúde e da vida humana e animal, e a proteção do ambiente;

12) capacidades técnicas para, respetivamente, a prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e a extração de hidrocarbonetos, nomeadamente a disponibilidade de um potencial adequado de recursos técnicos, organizativos, logísticos e humanos;

13) capacidades financeiras que ofereçam uma garantia adequada de que as atividades relativas, respetivamente, à prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e à extração de hidrocarbonetos serão realizadas e, nomeadamente, as fontes e os métodos de financiamento das atividades previstas, incluindo a parte de fundos próprios e de financiamento externo;

14) a tecnologia proposta para a realização dos trabalhos geológicos, incluindo as operações geológicas, ou das operações de extração mineira;

15) o montante proposto da remuneração para o estabelecimento de direitos sobre o usufruto mineiro, não inferior ao montante especificado no anúncio de abertura do concurso;

16) a forma proposta para a constituição de uma garantia em conformidade com o artigo 49.º-X, n.º 4, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração Mineira;

17) se uma proposta for apresentada conjuntamente por diversas entidades, terá ainda de indicar:

a) os nomes (firmas) e as sedes sociais de todas as entidades que apresentam a proposta;

b) o operador;

c) as percentagens de participação nos custos dos trabalhos geológicos, incluindo as operações geológicas, propostos no acordo de cooperação.

2. As propostas apresentadas a concurso devem satisfazer as condições e os requisitos estabelecidos no anúncio de abertura do concurso.

3. Em anexo das propostas, devem ser incluídos os documentos seguintes:

1) elementos de prova da existência das circunstâncias descritas na proposta, designadamente extratos dos registos pertinentes;

2) prova de constituição de um depósito;

3) uma cópia da decisão que confirma o resultado positivo de um processo de qualificação, conforme previsto no artigo 49.º-A, n.º 17, da Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração Mineira;

4) anexos gráficos elaborados em conformidade com os requisitos relativos às cartas mineiras, com indicação das fronteiras administrativas do país;

5) compromissos por escrito de disponibilização dos recursos técnicos à entidade que participa no concurso, se na execução da concessão forem utilizados os recursos técnicos de outras entidades;

6) duas cópias do projeto de operações geológicas.

4. Os proponentes podem, por sua própria iniciativa, prestar informações complementares nas suas propostas ou anexar documentos adicionais.

5. Os documentos apresentados pelos proponentes devem ser originais ou cópias autenticadas de originais, conforme previsto no Código do Procedimento Administrativo. Este requisito não é aplicável a exemplares de documentos que devam ser anexados às propostas e que tenham sido redigidos pela autoridade adjudicante.

6. Os documentos redigidos numa língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução em polaco por tradutor ajuramentado.

7. As propostas devem ser apresentadas num sobrescrito fechado ou numa embalagem selada com o nome (firma) do proponente e a indicação do objeto do concurso.

8. As propostas apresentadas após o termo do prazo para o efeito serão devolvidas aos proponentes sem serem abertas.

14) **Informações sobre a forma de constituição de um depósito, o montante deste e a data de pagamento**

Os proponentes devem constituir um depósito no valor de 1 000 PLN (por extenso: um milhar de zlótis), antes do termo do prazo para a apresentação de propostas.

SECÇÃO IV: INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS

IV.1) **Comité de Avaliação das Propostas**

A autoridade adjudicante institui um comité de avaliação das propostas para conduzir o processo de concurso e selecionar a proposta mais vantajosa. A composição e o regulamento interno do comité são definidos no Regulamento do Conselho de Ministros da República da Polónia, de 28 de julho de 2015, relativo à apresentação de propostas de concessão para prospeção e pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos e para extração de hidrocarbonetos (Boletim Legislativo de 2015, rubrica 1171). O Comité de Avaliação das Propostas apresenta à autoridade adjudicante, para aprovação, um relatório sobre o processo de concurso. O relatório, juntamente com as propostas e todos os documentos relativos ao processo de concurso, está aberto a outras entidades que apresentem propostas.

IV.2) **Esclarecimentos adicionais**

No prazo de sete dias a contar da data de publicação do anúncio, a entidade interessada pode solicitar que a autoridade adjudicante preste esclarecimentos sobre as especificações pormenorizadas da proposta. No prazo de sete dias a contar da data de receção do pedido, a autoridade adjudicante publicará os esclarecimentos no *Biuletyn Informacji Publicznej* (Boletim Informativo Público), na página do serviço administrativo que lhe está subordinado.

IV.3) **Informações adicionais**

O Serviço Geológico da Polónia compilou informações completas sobre a zona abrangida pelo concurso no *Pakiet danych geologicznych* (Pacote de Dados Geológicos), que está disponível no sítio Web do Ministério do Ambiente (www.mos.gov.pl), e junto do

Departament Geologii i Koncesji Geologicznych [Departamento de Geologia e Concessões Geológicas]

Ministério do Ambiente

ul. Wawelska 52/54

00-922 Varsóvia

POLÓNIA

Tel. +48 223692449

Fax +48 223692460

*ANEXO*

**ACORDO**

**sobre o estabelecimento de direitos sobre o usufruto mineiro para a prospeção e pesquisa de jazidas de petróleo e gás natural e a extração de petróleo e gás natural na zona de «Sucha Beskidzka — Wiśniowa», a seguir designado por «Acordo»**

celebrado em Varsóvia em …… entre:

o Tesouro Público, representado pelo ministro do Ambiente, em nome e por conta de quem age, por força da procuração n.º 69, de 12 de junho de 2017, Mariusz Orion Jędrysek, secretário de Estado no Ministério do Ambiente e geólogo-chefe da República da Polónia, a seguir designado por «Tesouro»,

e

XXX, com sede social em: …… (endereço completo), matriculada …… sob o número …… no KRS (Registo Nacional de Pessoas Coletivas), com o capital social de ……, representada por ……, a seguir designada por «Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro»,

a seguir designados individualmente por «uma Parte» ou conjuntamente por «as Partes»,

nos seguintes termos:

**Artigo 1.º**

1. O Tesouro, na sua qualidade de proprietário exclusivo dos substratos da crosta terrestre que cobre o território dos municípios de: Czernichów, Mszana Dolna, Pcim, Lubień, Raciechowice, Tokarnia, Wiśniowa, Jordanów, Bystra-Sidzina, Budzów, Zawoja, Stryszawa, Zembrzyce, Brzeźnica, Stryszów, Mucharz, Lanckorona, Spytkowice e Tomice, as cidades e municípios de: Dobczyce, Myślenice, Sułkowice, Rabka-Zdrój, Maków Podhalański, Wadowice e Kalwaria Zebrzydowska, e as cidades de: Mszana Dolna, Jordanów e Sucha Beskidzka na província de Małopolskie, cujos limites são definidos pelas linhas que unem os pontos 1 a 13 com as seguintes coordenadas no sistema de coordenadas PL-1992:

| N.º | Coordenadas | |
|---|---|---|
| | X | Y |
| 1 | 237 088,562 | 543 233,918 |
| 2 | 230 254,640 | 543 416,610 |
| 3 | 218 462,260 | 543 731,870 |
| 4 | 218 661,710 | 552 238,180 |
| 5 | 219 634,170 | 553 786,280 |
| 6 | 218 677,070 | 553 795,860 |
| 7 | 218 918,270 | 574 085,440 |
| 8 | 221 028,900 | 577 051,280 |
| 9 | 221 144,840 | 580 743,360 |
| 10 | 219 005,580 | 580 176,250 |
| 11 | 199 583,780 | 580 168,790 |
| 12 | 200 075,620 | 536 193,520 |
| 13 | 237 064,531 | 535 946,928 |

estabelece direitos sobre o usufruto mineiro para o Titular dos referidos direitos na zona acima descrita, limitada, na parte superior, pelo limite inferior das terras de superfície e, na parte inferior, a uma profundidade de 4 500 m, sob condição de o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro obter, no prazo de um ano a contar da data da celebração do Acordo, uma concessão para a prospeção e pesquisa de jazidas de petróleo e gás natural e a extração de petróleo e gás natural na zona de «Sucha Beskidzka — Wiśniowa».

2. Se a condição de obtenção da concessão a que se refere o n.º 1 não for satisfeita, cessam as obrigações decorrentes do Acordo.

3. Na zona da massa rochosa definida no n.º 1, o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro pode:

   1) nas formações câmbricas, devónicas, carboníferas, jurássicas, cretáceas, paleogénicas e autóctones do Miocénico, realizar atividades relacionadas com a prospeção e pesquisa de jazidas de petróleo e gás natural;

   2) no resto da zona, realizar operações e atividades necessárias para obter acesso às formações câmbricas, devónicas, carboníferas, jurássicas, cretáceas, paleogénicas e autóctones do Miocénico.

4. A superfície da projeção vertical da zona acima descrita é de 981,67 km$^2$.

5. Os direitos sobre o usufruto mineiro autorizam o Titular dos referidos direitos a utilizar, em regime de exclusividade, a zona definida no n.º 1 para a prospeção e pesquisa de jazidas de petróleo e gás natural, bem como para a realização de todas as operações e atividades necessárias para o efeito nessa zona, em conformidade com a legislação em vigor, nomeadamente a Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração Mineira, de 9 de junho de 2011 [*Dziennik Ustaw* (Boletim Legislativo) de 2017, rubrica 2126], e as decisões tomadas ao abrigo da mesma.

**Artigo 2.º**

O Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro declara que não levanta objeções à situação factual e jurídica do objeto dos direitos sobre o usufruto mineiro.

**Artigo 3.º**

1. O Acordo produz efeitos a partir da data de obtenção da concessão.

2. Os direitos sobre o usufruto mineiro são estabelecidos por um prazo de 10 anos, incluindo cinco anos para a fase de prospeção e pesquisa e cinco anos para a fase de extração, sob reserva do disposto no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 10.º.

3. Os direitos sobre o usufruto mineiro cessam se a concessão chegar ao seu termo, for retirada ou deixar de ser válida, independentemente do motivo.

**Artigo 4.º**

O Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro compromete-se a comunicar ao Tesouro, por escrito, quaisquer alterações de que resulte uma modificação do nome, da sede social e do endereço ou da forma de organização, alterações dos números de registo e de identificação, a transferência da concessão para outra entidade por força da lei, a apresentação à falência, a declaração de falência ou o início de um processo de restruturação. Nestes casos, o Tesouro pode exigir a apresentação dos esclarecimentos necessários. A comunicação deverá ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data em que se verifiquem as circunstâncias acima referidas.

**Artigo 5.º**

O Acordo não prejudica os direitos de terceiros, nomeadamente proprietários de terras, e o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro não está isento da obrigação de cumprir os requisitos previstos na lei, designadamente os relacionados com a prospeção e pesquisa de minérios e a proteção e utilização dos recursos ambientais.

**Artigo 6.º**

O Tesouro reserva-se o direito de estabelecer na zona referida no artigo 1.º, n.º 1, os direitos sobre o usufruto mineiro para a realização de atividades distintas das especificadas no Acordo, de uma forma que não prejudique os direitos do Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro.

**Artigo 7.º**

1. O Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro paga ao Tesouro, por cada ano da fase de prospeção e pesquisa do usufruto mineiro (contado como 12 meses consecutivos), as seguintes remunerações pelos direitos sobre o usufruto mineiro na zona definida no artigo 1.º, n.º 1:

   a) ..... PLN *(montante) (por extenso:* ..... *zlótis)* pelo ..... *(indicar por extenso o número ordinal)* exercício de usufruto, a partir da data de produção de efeitos do Acordo, no prazo de 30 dias a contar do início desse exercício de usufruto mineiro;

   b) ..... PLN *(montante) (por extenso:* ..... *zlótis)* pelo ..... *(indicar por extenso o número ordinal)* exercício de usufruto, a partir da data de produção de efeitos do Acordo, no prazo de 30 dias a contar do início desse exercício de usufruto mineiro;

   c) ..... PLN *(montante) (por extenso:* ..... *zlótis)* pelo ..... *(indicar por extenso o número ordinal)* exercício de usufruto, a partir da data de produção de efeitos do Acordo, no prazo de 30 dias a contar do início desse exercício de usufruto mineiro;

   d) ..... PLN *(montante) (por extenso:* ..... *zlótis)* pelo ..... *(indicar por extenso o número ordinal)* exercício de usufruto, a partir da data de produção de efeitos do Acordo, no prazo de 30 dias a contar do início desse exercício de usufruto mineiro;

   e) ..... PLN *(montante) (por extenso:* ..... *zlótis)* pelo ..... *(indicar por extenso o número ordinal)* exercício de usufruto, a partir da data de produção de efeitos do Acordo, no prazo de 30 dias a contar do início desse exercício de usufruto mineiro,

   sob reserva do disposto no n.º 2.

2. Se a data de pagamento da remuneração devida por um determinado exercício de usufruto mineiro se situar entre 1 de janeiro e 1 de março, o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro deverá pagar a remuneração até 1 de março. No entanto, se a remuneração for indexada em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 a 5, o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro não deverá pagá-la antes da data de anúncio dos índices referidos no n.º 3, tendo devidamente em conta tais índices.

3. As remunerações mencionadas no n.º 1 são indexadas aos índices médios anuais de preços no consumidor fixados para o período compreendido entre a celebração do Acordo até ao ano que precede a data de pagamento da remuneração, conforme anunciado pelo Presidente do Serviço Central de Estatística no Jornal Oficial da República da Polónia (*Monitor Polski*). Se o índice fixado para um determinado ano for inferior ou igual a zero, não deverá haver qualquer indexação para esse ano.

4. Se a data de pagamento da remuneração coincidir com o ano civil em que o Acordo foi celebrado, a remuneração não deve ser indexada.

5. Caso o Acordo tenha sido celebrado e tenha começado a produzir efeitos no ano anterior ao da data de pagamento da remuneração, esta não deverá ser indexada se o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro a pagar até ao final do ano civil em que o Acordo tiver sido celebrado e começado a produzir efeitos.

6. Se perder os direitos sobre o usufruto mineiro estabelecidos ao abrigo do Acordo antes do termo do prazo previsto no artigo 3.º, n.º 2, o Titular dos referidos direitos é obrigado a pagar a remuneração relativa a todo o exercício de usufruto em que perdeu tais direitos. Se, no entanto, os direitos sobre o usufruto mineiro forem perdidos na sequência da retirada da concessão ou pelos motivos previstos no artigo 10.º, n.ºs 1, 3 ou 4, o Titular dos referidos direitos deve pagar a remuneração relativa a todo o exercício de usufruto indicado no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, indexada nos termos do n.º 3 e sem prejuízo da sanção contratual prevista no artigo 10.º, n.º 2. A remuneração deve ser paga no prazo de 30 dias a contar da data da perda dos direitos sobre o usufruto mineiro. A perda de direitos sobre o usufruto não dispensa o Titular das obrigações ambientais relacionadas com o objeto dos referidos direitos, nomeadamente as obrigações respeitantes à proteção das jazidas.

7. O Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro deve proceder ao pagamento da remuneração dos referidos direitos por transferência para a conta n.º 07 1010 1010 0006 3522 3100 0000 do Ministério do Ambiente na sucursal de Varsóvia do Banco Nacional da Polónia, incluindo a seguinte mensagem na ordem de transferência: «Estabelecimento de direitos sobre o usufruto mineiro relacionados com a concessão para a prospeção e pesquisa de jazidas de petróleo e gás natural e a extração de petróleo e gás natural na zona de Sucha Beskidzka — Wiśniowa».

   A data de pagamento é a data em que a conta do Tesouro é creditada.

8. A remuneração referida no n.º 1 não está sujeita a IVA. Se a legislação for alterada de forma que as atividades objeto do Acordo fiquem sujeitas a tributação, ou se a interpretação da legislação for alterada de forma que tais atividades fiquem sujeitas a IVA, o montante da remuneração deverá ser acrescido do montante do imposto devido.

9. O Tesouro deve comunicar, por escrito, ao Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro quaisquer alterações do número da conta a que se refere o n.º 7.

10. A remuneração relativa ao estabelecimento dos direitos sobre o usufruto mineiro é paga ao Tesouro, independentemente dos rendimentos que o Titular dos referidos direitos obtiver com o gozo dos mesmos.

11. O Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro deve enviar ao Tesouro, no prazo de sete dias a contar da data de pagamento, cópias da prova de pagamento da remuneração relativa ao estabelecimento dos direitos sobre o usufruto mineiro a que se refere o n.º 1.

**Artigo 8.º**

1. Depois de o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro obter uma decisão de investimento que especifique as condições para a extração de petróleo ou gás natural, as Partes devem, no prazo de 30 dias a contar da data da decisão, assinar uma adenda ao Acordo estabelecendo as condições da sua aplicação durante a fase de extração e o montante da remuneração relativa ao estabelecimento dos direitos sobre o usufruto mineiro na zona definida no artigo 1.º, n.º 1, por cada ano de usufruto mineiro durante a fase de extração.

2. Os direitos sobre o usufruto mineiro cessam se a adenda a que se refere o n.º 1 não for celebrada no prazo de 30 dias a contar da data da decisão de investimento que especifica as condições para a extração de petróleo ou gás natural.

**Artigo 9.º**

O Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro apenas pode exercer os direitos sobre o usufruto mineiro estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, após obtenção do consentimento por escrito do Tesouro.

**Artigo 10.º**

1. Se o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro não cumprir as obrigações previstas no Acordo, o Tesouro pode, sob reserva do disposto nos n.ºs 3 e 4, denunciar o Acordo com efeitos imediatos, sem que este tenha o direito de reclamar quaisquer direitos de propriedade. No entanto, o Acordo não poderá ser denunciado se o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro não tiver cumprido as obrigações que lhe incumbem nos termos do Acordo por motivo de força maior.

2. Se a denúncia do Acordo se dever aos motivos mencionados nos n.ºs 1 ou 4, o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro deverá pagar ao Tesouro uma sanção contratual correspondente a 25 % da remuneração relativa a toda a fase de prospeção e pesquisa do usufruto mineiro prevista no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, indexada nos termos do artigo 7.º, n.º 3.

3. Se o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro atrasar o pagamento da remuneração por mais de sete dias em relação aos prazos previstos no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, o Tesouro deve solicitar-lhe o pagamento da remuneração em dívida no prazo de sete dias a contar da data de receção do pedido, sob pena de denúncia do Acordo com efeitos imediatos.

4. Se o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro não informar o Tesouro das circunstâncias a que se refere o artigo 4.º no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência, o Tesouro poderá impor-lhe uma sanção contratual correspondente a 5 % da remuneração relativa a toda a fase de prospeção e pesquisa do usufruto mineiro por cada falta de comunicação das informações, ou denunciar o Acordo, no todo ou em parte, mediante pré-aviso de 30 dias com efeitos a partir do final do mês de calendário.

5. O Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro fica vinculado ao Acordo até à data de cessação, retirada ou anulação da concessão, não podendo denunciá-lo.

6. A denúncia do Acordo deve ser feita por escrito, sem o que não será válida.

7. As Partes acordam que, se o Tesouro denunciar o Acordo, a remuneração paga pelos direitos sobre o usufruto mineiro, prevista no artigo 7.º, n.º 1, não será reembolsada.

8. O Tesouro reserva-se o direito de obter uma indemnização superior ao montante das sanções contratuais, em termos gerais, se o montante dos prejuízos em que incorrer exceder as sanções contratuais.

**Artigo 11.º**

1. As Partes forneceram os seguintes dados de contacto para qualquer correspondência:

   1) Tesouro:

      Ministério do Ambiente, ul. Wawelska 52/54, 00-922 Varsóvia, Polónia

   2) Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro:

      (endereço).

2. As Partes são obrigadas a informar-se mutuamente, por escrito e sem demora, de qualquer alteração dos dados de contacto indicados no n.º 1. Essa alteração não exige uma adenda ao Acordo. A correspondência enviada para os dados de contacto mais recentemente indicados por uma das Partes considera-se efetivamente enviada pela outra Parte.

3. Cada uma das Partes deve enviar correspondência à outra Parte através de entrega em mão, serviço de correio expresso ou por carta registada, utilizando os dados de contacto mais recentes indicados pela Parte destinatária.

4. As cartas registadas enviadas para o último endereço indicado por uma das Partes e devolvidas pelos serviços postais ou pelos serviço de correio expresso pelo facto de o destinatário não as ter levantado atempadamente são consideradas efetivamente enviadas volvidos catorze dias sobre a primeira tentativa de entrega.

**Artigo 12.º**

1. As Partes não serão responsáveis pelo incumprimento das obrigações decorrentes do Acordo que resulte de um motivo de força maior, caso se prove que os danos causados por esse motivo contribuíram para o incumprimento das obrigações. Entende-se por «motivo de força maior» um acontecimento externo impossível de prever ou evitar pelas Partes que impeça a aplicação do Acordo, no todo ou em parte, de forma permanente ou temporária, impossível de prevenir por uma Parte no exercício da devida diligência e que não resulte de erros ou da negligência da Parte por ele afetada.

2. Em caso de força maior, as Partes devem imediatamente envidar todos os esforços para chegar a acordo sobre a conduta a adotar.

**Artigo 13.º**

O Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro pode pedir a prorrogação do Acordo, no todo ou em parte, devendo fazê-lo por escrito, sob pena de invalidade do pedido.

**Artigo 14.º**

Em caso de denúncia do Acordo, o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro não pode reclamar ao Tesouro um aumento do valor do objeto dos direitos sobre o usufruto mineiro.

**Artigo 15.º**

Os eventuais litígios decorrentes do Acordo devem ser dirimidos pelo tribunal comum territorialmente competente quanto à sede do Tesouro.

**Artigo 16.º**

O presente Acordo rege-se pelo direito polaco, nomeadamente pelo disposto na Lei sobre a Atividade Geológica e de Extração Mineira e no Código Civil.

**Artigo 17.º**

Os custos da celebração do Acordo são suportados pelo Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro.

**Artigo 18.º**

As alterações do Acordo são efetuadas por escrito, sem o que não serão válidas.

**Artigo 19.º**

O Acordo é redigido em três exemplares idênticos (um exemplar para o Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro e dois exemplares para o ministro do Ambiente).

| **Tesouro** | **Titular dos direitos sobre o usufruto mineiro** |
|---|---|